



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007172-73.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é apelada/apelante MARIA ELSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos principal e adesivo, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.561

Apelação nº: 1007172-73.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível

Apelantes: Maria Elsa da Silva e Bradesco Vida e Previdência S.A.

Apelados: os mesmos e Banco Bradesco S/A

Juíza Prolatora: Ana Paula Franchito Cypriano

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA CORRÉ SEGURADORA E RECURSO ADESIVO DA AUTORA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. I. Caso em Exame: A aposentada *Maria Elsa da Silva* processa *Bradesco Vida e Previdência S.A.* e *Banco Bradesco S.A.*, alegando descontos indevidos em sua conta corrente, sem contratação de seguro ou autorização para débito automático. Requer condenação das rés por danos materiais e morais. **II. Questão em Discussão:** Apurar (i) a validade do contrato de seguro de vida alegadamente assinado eletronicamente pela autora e (ii) a responsabilidade das rés pelos descontos ditos indevidos e pelos danos morais alegadamente suportados pela autora. **III. Razões de Decidir:** 1. A relação entre as partes é de consumo, com responsabilidade objetiva e solidária das rés, conforme o Código de Defesa do Consumidor. 2. Não comprovada a aceitação do contrato pela autora, fica configurada a inexistência da relação jurídica e a consequente ilegalidade das cobranças. 3. Dever de restituir o indébito em dobro, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, sem necessidade de prova da existência de má-fé pelos fornecedores. 4. Danos morais verificados *in re ipsa*, sendo adequado o valor de R\$5.000,00 fixado a título indenizatório. **IV. Dispositivo e Tese:** Recursos principal e adesivo desprovidos. Sentença mantida, com observações. **V. Tese de julgamento:** 1. A responsabilidade civil de instituição financeira é objetiva, não demonstradas as hipóteses autorizadoras de sua exoneração. 2. A devolução dos valores indevidamente cobrados se dá em dobro, sem necessidade de prova de má-fé. **VI. Legislação Citada:** Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 7º, parágrafo único, 25, § 1º, 42; Código de Processo Civil, arts. 85, § 2º, 99, § 2º, 373, II, 487, I; Resolução CNSP SUSEP nº 408/2021, arts. 3º, 7º, 8º, § 3º; Resolução Bacen nº 4.790/2020, art. 12. **VII. Jurisprudência Citada:** STJ, Súmulas 54 e 297; TJSP, Apelações nº 1005048-59.2021.8.26.0624 e nº 1000211-53.2024.8.26.0430.

Com os auspícios da gratuidade da justiça, a aposentada

MARIA ELSA DA SILVA processa o BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e o BANCO BRADESCO S.A., sob a narrativa de que, na qualidade de titular da conta corrente no banco indicado, onde recebe sua aposentadoria, constatou indevidos descontos sob o título *pagamento eletrônico cobrança Bradesco Vida e Previdência*, sem que tivesse contratado algum seguro, ou autorizado o débito automático. Apresentou memória de cálculo que alcança o montante de R\$ 7.848,84, indicando outros referentes a outras seguradoras, com diminuição de seus ativos financeiros. Ao abrigo das normas consumeristas e da responsabilidade objetiva das demandadas, requer a condenação das rés no pagamento dos danos materiais antes indicados e nos danos morais alvitrados em R\$15.000,00, dando à causa o valor de R\$22.848,84.

Os réus, em contestação, aduzem que a autora assinou de forma eletrônica a proposta de adesão ao seguro de vida em grupo, afastando a presença de ilícito e consequentemente o dever de indenizar, diante da validade jurídica da relação contratual, concomitantemente com o exercício regular de direito, impugnando cada pedido feito na inicial e rejeitando a existência de dano moral. Junta documentos e requer a improcedência do pedido.

Na réplica, a autora destaca em preliminar a desnecessidade de realização de audiência e a falsidade do documento apresentado pelos réus, pedindo o reconhecimento da litigância de má-fé. No mérito discorda da afirmação da existência de um seguro de vida que sequer informa as vantagens e quais são as coberturas, sobretudo por se tratar a autora de pessoa hipossuficiente. Reitera o pedido de inversão do ônus da prova, da repetição de indébito e dos danos morais.

Sentença de mérito, julgando parcialmente procedente, cujo dispositivo segue transcrito:

“(…) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica, em relação ao

*seguro (fls. 213), devendo os réus proceder ao cancelamento deste e de todo e qualquer lançamento ou forma de cobrança (judicial ou extrajudicial) em decorrência desse contrato, inclusive junto ao benefício previdenciário da parte, fixado o prazo de cinco dias úteis contados da intimação dos réus acerca desta decisão; e à abstenção de qualquer forma de cobrança, judicial ou extrajudicial, de valores desse contrato em relação à autora; b) condenar os réus a restituir, à autora, todos os valores que foram efetivamente debitados em relação ao contrato aqui discutido, nos termos da fundamentação (ou seja, em dobro, a partir de 30/03/2021 e de forma simples, anteriormente a essa data), em valores monetariamente atualizados a partir dos desembolsos pelo IPCA, na forma do art 398 par. Único do Código Civil e acrescidos de juros moratórios na forma do art. 406 do Código Civil, desde a citação.; c) condenar o Banco réu a pagar uma indenização por dano moral, à autora, no valor de R\$ 5.000,00, monetariamente corrigido da data desta sentença, pelo mesmo critério e acrescido dos **juros legais da mora contados da data do evento danoso**.*

Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, incidindo a correção monetária a partir de seu arbitramento e juros de mora de 1%, não capitalizados, desde o trânsito em julgado desta decisão.”

Recorre tempestivamente o Bradesco Vida e Previdência S.A., com o devido recolhimento do preparo, buscando a reversão do resultado judicial, reprisando os argumentos expendidos na contestação, para confirmar a

validade do contrato e a regularidade dos descontos, rechaçando tenha agido com má-fé, defendendo serem insubsistentes os reclamados danos morais, questionando sua inexistência e acrescentando que os valores descontados em nada afetaram a vida financeira da apelada. Pede a aplicação do instituto do *duty to mitigate the loss*, rejeitando a devolução em dobro, diante da legitimidade dos descontos. Pleiteia o provimento do recurso e a improcedência da demanda.

A autora, no prazo legal e dispensada do preparo (pp. 165), recorre **adesivamente** (pp. 269/280), requerendo, para além da reforma do critério de aferição dos juros (calculados a partir da data do primeiro desconto), seja majorado para R\$15.000,00 o valor dos danos morais, além da aplicação da pena de litigância de má-fé.

Nas contrarrazões (pp. 283/295), a autora, prestigiando a sentença, mas, pedindo aumento para R\$15.000,00 com relação aos danos morais, postula a apelada a manutenção do julgado de primeiro grau.

Apelo adesivo da autora contrariado pelas rés às pp. 300/307, pelo desprovimento.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço das apelações e as recebo em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo).

À luz do substrato fático trazido com a petição inicial e os documentos que a acompanham, com carga de verossimilhança, a relação estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, haja vista que autora e réus se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Na presença dos requisitos legais (artigo 99, § 2º, do

Código de Processo Civil – CPC), e diante dos elementos existentes nos autos, está demonstrada a real necessidade do benefício, revelando que a autora-apelada (idosa e aposentada) não possui condições de arcar com as despesas processuais. Preservada, portanto, a **gratuidade da justiça**.

São **solidariamente** responsáveis todos os atores que participaram da cadeia causal de fato nitidamente ilícito, assim previsto nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

De ser anotado, também, que o ordenamento consumerista não pressupõe, necessariamente, uma ação concertada ou a cooperação dos citados agentes, ora réus, vez que existirá entre eles a responsabilidade solidária, mesmo que tenham atuado isoladamente e sem plano de conjunto.

O Banco Bradesco é nitidamente sujeito passivo na relação jurídica posta em juízo.

Sua legitimidade passiva decorre diretamente da causa de pedir, e desta não se desvincula na presença da seguradora, uma vez que os demandados, cada um fazendo sua a ação do outro, protagonizaram os fatos descritos na petição inicial.

A relação jurídica estabelecida entre consumidor e instituição financeira é de consumo (STJ, Súmula 297).

E não há que se falar na obrigação de diminuir o prejuízo ora reclamado (*duty to mitigate the loss*), quando sequer foi notificado pela seguradora apelante ao correntista a existência de um seguro de vida (não contratado validamente), com descontos mensais na conta corrente em que recebe o benefício previdenciário.

Não se pode pedir ao lesado que diminua o dano sem ao menos lhe informar que está sendo alvo de fraude.

Todo negócio jurídico, de que é espécie o contrato, somente produzirá efeitos no mundo do Direito se ficar provada objetivamente a manifestação de vontade dos contratantes.

Reveste-se de ilicitude a confecção do suposto e tido por válido contrato telemático, entabulado por meio eletrônico, no qual ausente a manifestação legítima de vontade do contratante, com nítida infringência às regras disciplinadas na Resolução CNSP SUSEP nº 408/ 2021¹ (artigos 3º, 7º e 8º, § 3º), que não foram respeitadas, reforçando, com isso, a demonstração de que, cabendo à seguradora apelante o ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso, II, CPC e, sobretudo, em face do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, eis que imperiosa a **inversão do ônus da prova**, não se desincumbiu, porém, desse mister.

Cabia à ré-apelante provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos quanto ao direito da autora-apelada exposto na petição inicial e reforçado na réplica.

Resulta que, incomprovada a aceitação dos termos do contrato ora denunciado, estamos diante de fato jurídico inexistente, não se podendo cogitar sequer de sua validade, tampouco de sua eficácia.

Diante da natureza das atividades desenvolvidas e nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil de instituição financeira é **objetiva**, podendo ser afastada somente por inexistência do defeito (falha no serviço) e/ou por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. No entanto, no caso dos autos, nenhuma dessas hipóteses se aperfeiçoou.

Assim, reconhecida a ilegalidade da cobrança, é possível identificar a violação ao princípio da transparência e ao direito à informação

¹ Dispõe sobre a utilização de meios remotos nas **operações de seguro**, previdência complementar aberta e capitalização.

adequada (artigo 12 da Resolução Bacen nº 4.790/2020), de modo que, **ausente engano justificável** por parte do banco, bem como havendo nos autos indícios de que o consumidor não foi avisado dos descontos em conta corrente, com flagrante diminuição de seu saldo bancário, houve violação à boa-fé objetiva, cumprindo, assim, **ser dar em dobro a devolução dos valores indevidamente cobrados, na forma do artigo 42 do Diploma Consumerista**, desnecessária a estampa vívida da má-fé, diante da responsabilidade objetiva da casa bancária.

O acontecimento gera *in re ipsa* a ofensa moral pelo descumprimento da boa-fé objetiva, não sendo nada razoável exigir da autora, surpreendida na frustração de sua legítima expectativa de não sofrer esse tipo de ataque na conta corrente, uma apostólica resignação.

O valor de R\$5.000,00 arbitrado para os danos morais é condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de sintonizado com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, carregando esse *quantum* a carga pedagógica inerente à compensação do prejuízo imaterial.

Descabe a pretendida majoração do valor indenitário arbitrado para os danos morais, visto que adequado aos parâmetros utilizados em decisões semelhantes. Confira-se, a propósito: **apelações números 1005048-59.2021.8.26.0624 e 1000211-53.2024.8.26.0430.**

Os juros oriundos de responsabilidade extracontratual devem incidir a partir de cada desconto indevido, a teor da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, observando que, em se cuidando de **consectários legais**, cuja natureza é de ordem pública, **podem ser analisados até mesmo de ofício**, de modo que sua aplicação, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento *extra petita*, nem *reformatio in pejus*, de maneira que **o provimento de apenas esse tópico do recurso adesivo não implicará sucumbência para o aderente**, sem prejuízo da parte em que este restou vencido.

A **litigância de má-fé** exige prova de dolo ou abuso de direito, não configurada pela legítima apresentação de contestação e posterior interposição de recurso.

Deixo de majorar ao patrono da autora-apelante a verba sucumbencial recursal, em vista da fixação em primeiro grau no patamar máximo (20%).

E, muito embora desprovido o recurso adesivo da autora, não há que se falar em majoração dos honorários em sede recursal, conforme inteligência da tese nº 06 da edição nº 128² do repositório “*Jurisprudência em Teses*” do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais*”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos principal e adesivo, **com as observações que constam dos fundamentos do voto.**

ISSA AHMED
RELATOR

² <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27128%27.tit>.